



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
Políticas Públicas
08/07/19

PROJETO DE LEI N.º 023/2019

Altera a Lei Municipal n.º 1267/2004, e da outras Providências.

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro

O Prefeito de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da administração Pública, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social. O Conselho Municipal de Assistência Social tem a função de aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, amparado na Lei Federal n.º 12.435/2011 que altera a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742/1993 e regulamenta o Sistema Único de Assistência - SUAS, e com diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social.

Art. 2.º O Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2.º Para efeitos desta lei, considera-se instituição da Assistência Social:

- a) Organização de usuários e equipamentos que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo usuário da Assistência Social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa com deficiência;
- b) Entidades que prestam serviços de Assistência Social atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários assegurado por Lei;
- c) Serviços no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

Parágrafo Único: As instituições mencionadas neste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - A Proteção Social Básica à família, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - O amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

Recebido em 28/06/19
Assinatura Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 04/17/17

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/07/19

José T. d. S.
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/07/19

José T. d. S.
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 01/07/19 às 06 h 12 min

[Signature]
Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;

V - A promoção de projetos, campanhas e ações de combate à pobreza.

Art. 3.º O Art. 4.º da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4.º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados e participantes, representantes de organizações comunitárias, entidades de assistência social, organizações e entidades de trabalhadores do setor e representantes de usuários, profissionais e representantes do Poder Público do município de Mangueirinha e outras esferas, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 4.º O Art. 8.º, alínea f da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8.º Compete a Conferência Municipal de Assistência Social;
(...)

f) Aprovar propostas para serem apreciadas na Conferência Estadual da Política de Assistência Social.

Art. 5.º O Art. 11. da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, com mandato de dois anos, permitidos uma recondução, sendo:

I - Dos Representantes do Poder Público:

a) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Assistência Social;

b) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Esporte;

c) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Saúde;

d) Um representante titular e um suplente do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;

e) Um representante titular e um suplente do Setor de Cadastramento do SUAS - CADÚNICO;

f) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Contabilidade;

g) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação;

h) Um representante da Procuradoria Jurídica.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Em caso de alteração da nomenclatura das Secretarias Municipais descritas neste artigo, deve-se optar pela primazia da intersectoralidade com a Política de Assistência Social.

II - Dos Representantes da Sociedade Civil:

- a) quatro representantes dos usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- b) dois representantes de entidades de trabalhadores do SUAS;
- c) dois representantes de entidades e organizações de Assistência Social.

Art. 6.º O Art. 12 da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 12. Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – Os oito representantes da Sociedade Civil, titulares e respectivos suplentes serão eleitos em fórum próprio, organizado pelo CMAS com trinta dias de antecedência do vencimento de mandato do período de dois anos dos conselheiros, sob fiscalização do Ministério Público;

II - Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleia especial convocada para este fim através de edital publicado em jornal de ampla circulação dentro do município, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência com acompanhamento do Ministério Público Municipal;

III - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos responsáveis das Secretarias Municipais, titulares e suplentes dentre os servidores municipais, com nomeação do Gestor Público.

Art. 7.º O Art. 13 da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13. Consideram-se representantes de representantes de usuários, pessoas vinculadas aos projetos, programas, serviços e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizadas sob a forma de movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados que tenham como objetivos a luta por direitos.

Art. 8.º O Art. 14 da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. Consideram-se entidades e organizações de assistência social de atendimento aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos que concedem benefícios de Proteção Social Básica ou Especial, dirigidos as



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades ou risco social e pessoal.

Art. 9. O Art. 15 e incisos I, III e XIV todos da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistencial Social, e o Plano Plurianual de Assistência Social – PPAS de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

III - Inscrever, registrar e fiscalizar as instituições de Assistência Social atuante no município;

XIV - Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

Art. 10. O Art. 16 e incisos da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva composta por Presidente, Vice-Presidente;

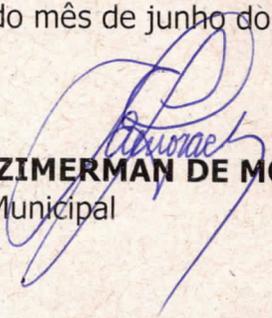
II - Secretária Executiva;

III - Comissões constituídas por resolução do Plenário;

IV - Plenário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1267/2004, a qual regulamente a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social.

A alteração desta Lei que traz em seu texto algumas inovações, buscou regulamentar no Município as resoluções do LOAS e SUAS.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Secretaria de Mangueirinha
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO
19/07/19 às 11 h 32 min
Assinatura

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 051/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 023/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar os artigos 1º, 2º, 4º, 8º, 11 a 16, da Lei Municipal nº 1.267/2004, a qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, no âmbito do Município de Mangueirinha.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Recebi em 19/07/19
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar as normas que regulamentam o Conselho Municipal de Assistência Social, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca realizar mudanças pontuais na forma de composição e de escolha do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão que tem por finalidade zelar pelas políticas públicas de assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, que pretende prever os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas.

Sobre a temática, os Conselhos Municipais da Assistência Social são órgãos de caráter permanente, deliberativos e controladores das ações no âmbito municipal, em que se assegura a participação popular paritária entre governo e sociedade (artigo 16, inciso IV, da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal 8.742/1993).

Os conselheiros são agentes públicos (Lei 8.429/1992) e, em função disso, possuem o dever observar os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, impessoalidade) e o princípio infraconstitucional da supremacia do interesse público. Ademais, seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

No entanto, ressalto que a forma como se dá a regulamentação de composição de tais órgãos, a qual reclama estrita pertinência com o interesse público, é de competência e análise dos nobres Edis, os quais devem conjuga-la com as especificidades do Município de Mangueirinha, e em harmonia com a Lei Federal nº 8.742/93, com a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 (Norma Operacional Básica do SUAS), e com a Resolução CNAS nº 15, de 5 de junho de 2014.

De qualquer sorte, registro que o processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social deve ser executado sem a



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

interferência do poder público, e em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da assistência social.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

IV. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 09 de julho de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 023/2019

Altera a Lei Municipal n.º 1267/2004, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 023/2019, tem por objetivo alterar a Lei Municipal n.º 1267/2004.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para alterar a Lei Municipal n.º 1267/2004, tendo como amparo o inciso V, do Art. 8º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 8º Compete ao Município, obedecer as normas federais e estaduais pertinentes:

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual especialmente sobre:

a) assistência social;

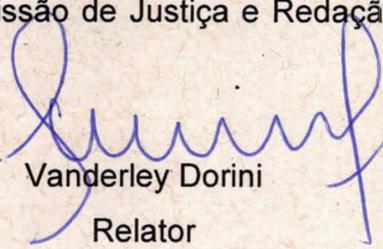
A alteração desta Lei, 1267/2004, traz algumas inovações em seu texto, buscando regulamentar no Município as resoluções do LOAS e SUAS”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, nove de julho de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori
Pelas conclusões Darci Prusch 

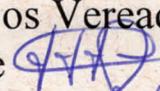
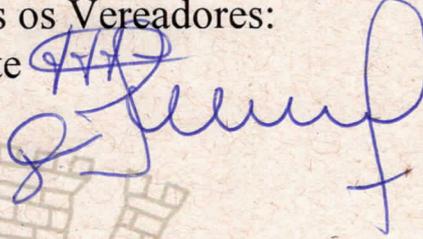


Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 09/07/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOARES SATORI</u>	Presidente	
<u>VANDERLEI DOPINI</u>	Relator	
<u>DARCI PRUCH</u>	Membro	
_____	Membro	

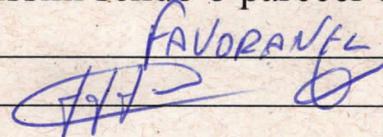
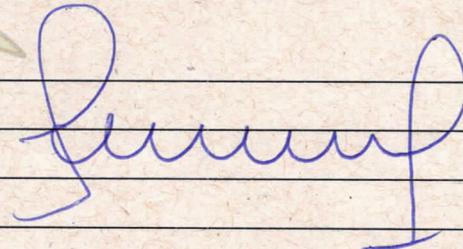
Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 023/2019

Conclusões a respeito das

matérias: FICA INSTITUÍDO O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ORGAO COLEGIADO DE CARATER CONSULTIVO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
 

11
2019



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 23/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera a Lei Municipal n.º 1267/2004, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 023/2019, tem por objetivo alterar a Lei Municipal n.º 1267/2004.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para alterar a Lei Municipal n.º 1267/2004, tendo como amparo o inciso V, do Art. 8º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 8º Compete ao Município, obedecer as normas federais e estaduais pertinentes:

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual especialmente sobre:

a) assistência social;

A alteração desta Lei, 1267/2004, traz algumas inovações em seu texto, buscando regulamentar no Município as resoluções do LOAS e SUAS”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2019.

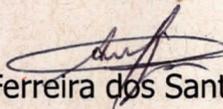
12
CQ



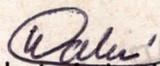
Câmara Municipal de Mangueirinha

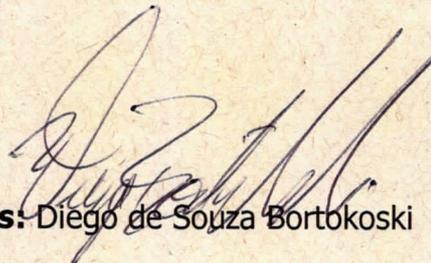
CNPJ 77.780.120/0001-83

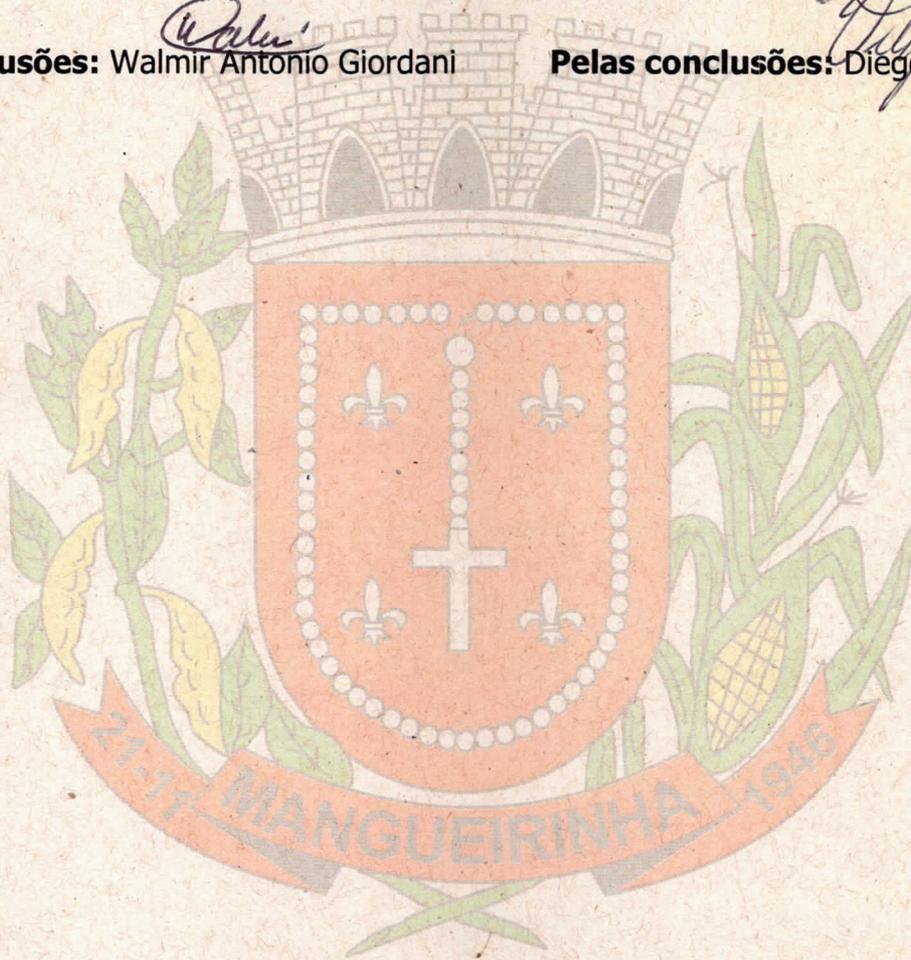
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 11 de julho de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



13
90



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

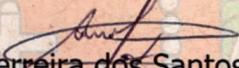
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

18/2019

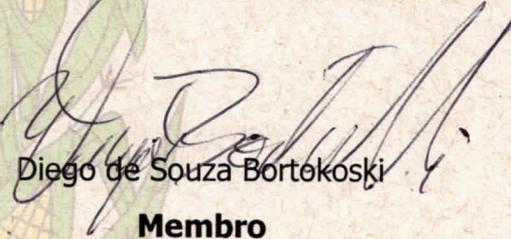
Aos onze dias do mês de julho do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 023/2019**- Altera a Lei Municipal n.º 1267/2004, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 026/2019**- Denomina logradouro público, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 027/2019**- Altera os anexos da Lei Municipal n.º 2054/2018, e dá outras providências. E de autoria do Poder Legislativo o **Balancete Legislativo referente ao mês de junho 2019**. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
No dia 13/07/19, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALDIR A. GIBRÃO</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>AMOS DOS SANTOS</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>DIEGO DE S. BORTOLUZZI</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 023/2019

Conclusões a respeito das

matérias: VISANDO A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ONDE FOI APROVADO ATRAVÉS DA CONFERÊNCIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSIM REGULAMENTANDO NAS RESOLUÇÕES DO COAS E SUAS

Assim sendo o parecer da comissão é

<u>[Signature]</u>	<u>FAVORÁVEL</u>
<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>
_____	_____
_____	_____

15
[Signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 023/2019

Altera a Lei Municipal n.º 1267/2004, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 023/2019, tem por objetivo alterar a Lei Municipal n.º 1267/2004. Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para alterar a Lei Municipal n.º 1267/2004, e tem como finalidade de regulamentar a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como amparo legal o Art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber".

Regulamentar no Município de Mangueirinha as Resoluções da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2019. Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 11 de julho de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo, Projetos de Lei n.º 023/2019 – Altera a Lei n.º 1267/2004, e dá outras providências e Projeto de Lei 026/2019 – Denomina logradouro público, e dá outras providências. Após análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação das matérias supracitadas, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro

17
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 11 / 07 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edmilson dos Santos Presidente [assinatura]

Sergio Luiz dos Santos Relator [assinatura]

Wete A. D. Agostini Membro [assinatura]

_____ Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 023/219 que altera a Lei Municipal nº 1267/2004 e dá outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

Com a alteração a proposta deste P.L. busca-se regulamentar no município de Mangueirinha as resoluções da Lei Orgânica de Assistência - Lei 8.742/1993 e regulamentar o sistema único de assistência - SUAS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA